
Direito Administrativo

Modalidade de Licitação

Professora Tatiana Marcello



MODALIDADE DE LICITAÇÃO

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (PARCIAL)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

b) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

c) concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

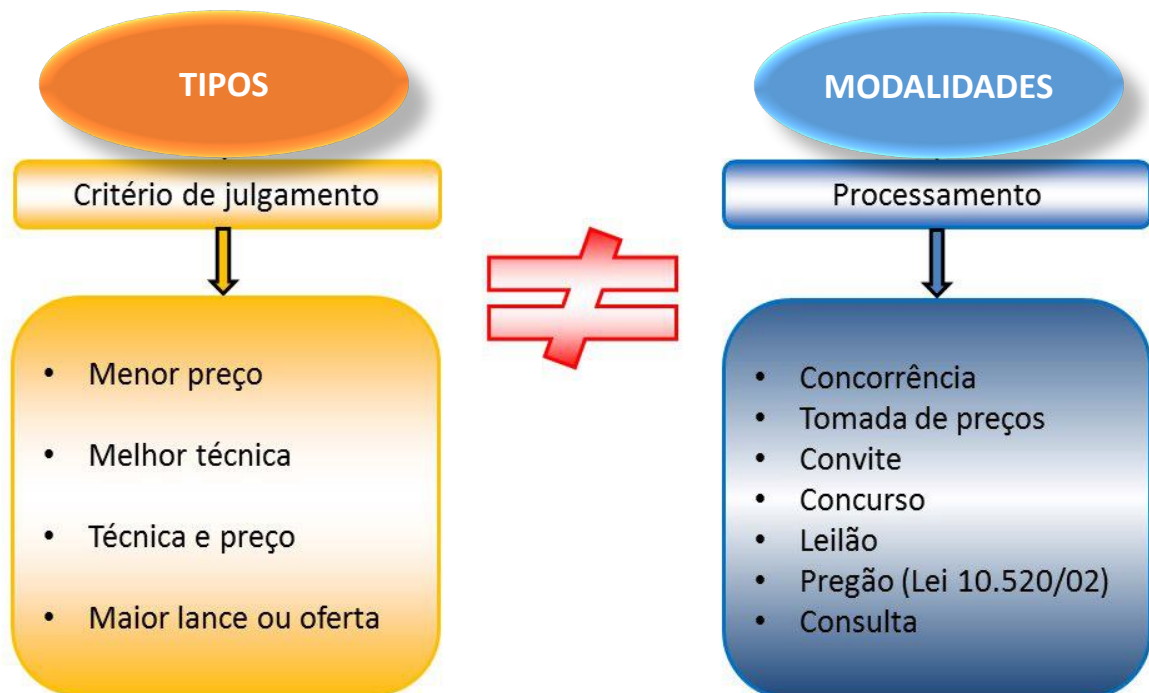
§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Lei 8.666/93 – Art. 22. São **MODALIDADES** de licitação:
 - I – **concorrência**
 - II – **tomada de preços**
 - III – **convite**
 - IV – **concurso**
 - V – **leilão**
- Lei 10.520/2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**.
- Há ainda a **consulta** (modalidade licitatória das Agências Reguladoras).



Lei 8.666/93 – MODALIDADES de licitação:

I – concorrência



IV – concurso



II – tomada de preços



V – leilão



III – convite



Lei 10.520/2002 – Pregão



Lei 9.986/2000 – Consulta



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

ATENÇÃO: as modalidades de licitação *convite*, *tomada de preços* e *concorrência* são determinadas conforme os valores da contratação. Entretanto, esses valores foram atualizados pelo **Decreto nº 9.412/2018**. A lei continua com a mesma redação, porém, os valores a serem considerados para a prova são os atualizados do Decreto, conforme abaixo: Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de **engenharia**:

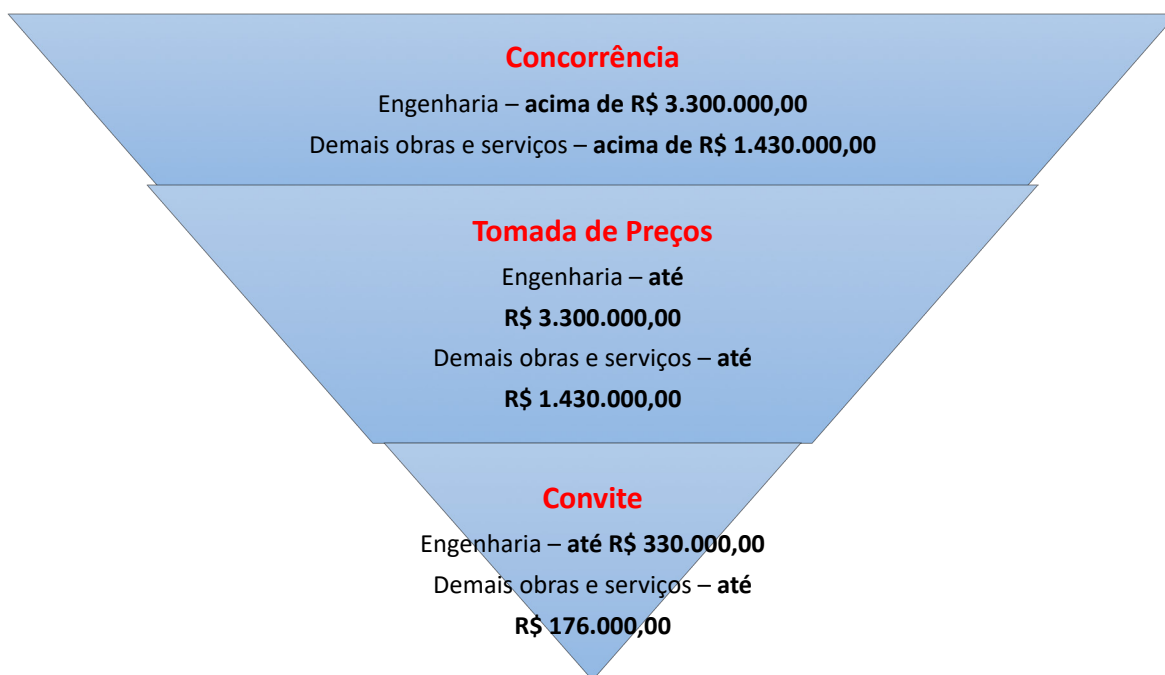
a) **convite** – até **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais);

b) **tomada de preços** – até **R\$ R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais);

c) **concorrência**: acima de **R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) concorrência – R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



Art. 23, § 4º Nos casos em que couber **convite**, a Administração poderá utilizar a **tomada de preços** e, em qualquer caso, a **concorrência**.

Art. 23, § 3º A **concorrência** é a modalidade de licitação cabível, **qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na **compra** ou **alienação** de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 (leilão), como nas concessões de direito real de uso e nas licitações **internacionais**, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a *tomada de preços*, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o *convite*, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Art. 22, § 8º É **vedada** a **criação** de outras modalidades de licitação ou a **combinação** das referidas neste artigo.

Concorrência

Art. 22, § 1º **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.



A concorrência é a **mais complexa** das modalidades de licitação.

Art. 23, § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, **qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na **compra** ou **alienação** de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 (leilão), como nas concessões de direito real de uso e nas licitações **internacionais**, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Tomada de Preços

Art. 22, § 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



A Tomada de Preços é utilizada para a celebração de contratos de obras, serviços e compras de **menor vulto** do que as que exigem a concorrência.

A **habilitação**, que corresponde ao **cadastramento**, é **preliminar** à abertura do procedimento.

Quem ainda não for cadastrado, **poderá cadastrar-se até o 3º dia** anterior à data do recebimento das propostas, desde que atendam às condições de qualificação exigidas (mesmas exigência para o cadastramento).

Admite-se a Tomada de Preços nas licitações **internacionais**, desde que:

- a) o órgão ou entidade disponha de **cadastro internacional** de fornecedores; e
- b) o contrato a ser celebrado esteja dentro dos **limites de preços** para essa modalidade (Engenharia até R\$ 3.300.000,00 e demais obras e serviços até R\$ 1.430.000,00)

Convite

Art. 22, § 3º **Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados** em número **mínimo de 3** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o **estenderá aos demais cadastrados** na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com **antecedência de até 24 horas** da apresentação das propostas.



Diferentemente das demais modalidades de licitação, que têm como instrumento convocatório o edital, a modalidade convite tem como **instrumento convocatório** a **carta-convite**, que será **enviada** diretamente aos interessados.

Como não há edital, não há publicação na imprensa oficial, apesar de haver a necessidade de afixação da cópia do instrumento em local apropriado, a fim de que os demais cadastrados (não convidados) possam participar (habilitando-se 24h antes da entrega das propostas).

O **convite** tem procedimentos mais **simples**, sendo utilizado para contratações de menor valor.

Excepcionalmente, a carta-convite pode ser enviada a **menos de 3 interessados**, caso haja **limitação de mercado** ou **desinteresse dos convidados**, tornado impossível a obtenção de um número mínimo (tal fato deverá ser justificado no processo, sob pena de ter que repetir o procedimento).

É possível a utilização da modalidade **convite** para licitações **internacionais** quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

Concorrência	Quaisquer interessados
T omada de Preços	Cadastrados; T rês dias
C onvite	Cadastrados ou não; C om vinte e quatro horas

Concurso

Art. 22, § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.



A **natureza do objeto** é que determina a realização da modalidade concurso, independentemente do valor do contrato.

Art. 13, § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de **serviços técnicos profissionais especializados** deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

O **juízo** é feito por uma **comissão especial**, formada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria, sejam servidores públicos ou não.

Leilão

Art. 22, § 5º **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis** inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a **alienação de bens imóveis** prevista no art. 19, a quem oferecer o **maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação.



Portanto, o leilão destina-se à venda ou alienação de:

- a) **bens móveis** inservíveis para a administração;
- b) **produtos** legalmente apreendidos ou penhorados;
- c) **bens imóveis cuja aquisição** derivou de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento (art. 19).

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente **avaliado** pela Administração para fixação do **preço mínimo** de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos **à vista** ou no **percentual** estabelecido no edital, não inferior a 5% e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao **pagamento do restante** no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões **internacionais**, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até 24h.

§ 4º O **edital** de leilão deve ser **amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará.

Pregão

Pregão é a sexta modalidade de licitação, prevista na Lei 10.520/02.

Essa modalidade foi instituída, inicialmente, pela MP 2.026/2000, quando era modalidade aplicável apenas no âmbito Federal (União).

A Lei 10.520/02, de caráter geral e nacional, veio estender o pregão a todas as esferas da Federação: União, Estados, Municípios e DF.

Pregão é a modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo).

Trata-se de uma modalidade **pouco complexa**, possibilitando maior **celeridade** na contratação de bens e serviços comuns.



Consulta

A consulta não consta na Lei 8.666/93, pois aplica-se apenas às **Agências Reguladoras**.

Genericamente, essa modalidade surgiu na Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que instituiu a ANATEL.

Posteriormente, a Lei 9.986/2000 estendeu a modalidade a **todas as Agências Reguladoras Federais**.



Regras para as Agências Reguladoras:

- a) **obras e engenharia civil** – pelas regras gerais da Lei 8.666/93;
- b) **bens e serviços comuns** podem ser feitas pela modalidade **pregão**;
- c) bens e serviços não classificados como comuns, e que não seja obras e engenharia civil – pode ser usada a **consulta**.